



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. LS /2015-MP-RMAM**

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <b>RECEBIDO</b> Em: <u>15/05/15</u> Hora: <u>12:00</u> Por: <u>pr</u>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para propor apuração e definição de responsabilidade do Senhor Secretário de Estado de Educação, pelos atos de lotação e de atribuição irregular de funções no âmbito da Coordenadoria de Direitos e Deveres da DGP/SEDUC, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Ao tomar conhecimento, por meio de divulgação no site Portal do Holanda (anexo), sobre a fiscalização promovida pela OAB junto à SEDUC, foram solicitadas da OAB cópias da autuação e de todo o procedimento de identificação de irregularidades.

151914 15/05/2015 08:49:54 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

*Me. Maria Amarel*



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

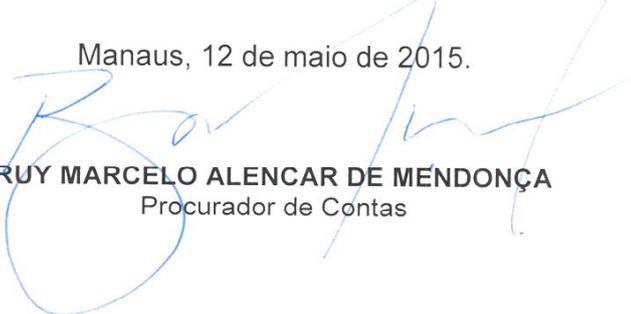
2. Em resposta, por meio do ofício OAB/AM-CDP n.057/2015, o Senhor advogado presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/AM encaminhou cópia do processo 002/2015-CPD, cujo objeto é a apuração de denúncia sobre o exercício irregular da advocacia no âmbito da SEDUC (anexo).
3. A análise inicial dos documentos apontam para confirmação de graves irregularidades no tocante à lotação de pessoal na Coordenadoria de Direitos e Deveres (CDD), vinculada ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) da SEDUC.
4. Segundo consta do relatório disponibilizado, os membros da OAB presenciaram a violação das prerrogativas profissionais da advocacia (artigos 1.º, II da Lei 8906/94), em virtude da lotação e exercício no referido setor jurídico (CDD) das servidoras senhoras Ana Paula Gusmão do Nascimento e Patrícia Albania Peres de Carvalho, sem possuírem a habilitação profissional exigida.
5. A portaria GS 1.495/2012, que regulamenta internamente as atividades da CDD, prevê, em seu artigo 2.º, as competências da referida unidade administrativa, especificado claramente o caráter de assessoramento jurídico, privativo de advogados.
6. A inobservância da exigência de habilitação profissional específica, além de constitui exercício ilegal de profissão, expõe a Administração a risco de ineficiência, além de macular os atos praticados com fundamentos em manifestações emitidas por servidores ilegalmente designados. Tal situação exige atuação da Corte para coibir a prática ilegal e ofensiva aos princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativas de modo a preservar o interesse público primário.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

7. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva do fato narrado com vistas à definição de responsabilidades, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, observado o contraditório e ampla defesa. Se confirmadas as irregularidades, é caso de aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte, fixação de prazo para cumprimento da lei, e determinação de rigorosa observância das normas de desempenho dos cargos e funções, observada a necessária qualificação técnica e profissional na nomeação e lotação dos servidores comissionados.

Manaus, 12 de maio de 2015.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas